

22/02/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1359-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

0018250100
0555001350
0910000050

COMPETÊNCIA - ESCALA DE SERVIÇO - POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Em um primeiro exame, exsurge competir à União editar normas sobre a organização e efetivos das polícias militares e corpo de bombeiros militares - artigos 21 e 22, incisos XIV e XXI, respectivamente, da Constituição Federal. Suspensão da eficácia da Lei Distrital nº 914, de 13 setembro de 1995, no que, tendo origem no âmbito da própria Câmara Legislativa do Distrito Federal, implicou a disciplina da matéria.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 914, de 13.9.95 do Distrito Federal.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

RELATOR



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1359-9 DISTRITO
FEDERALRELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
REQUIRENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERALR E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em síntese, aponta-se que a Lei Distrital nº 914, de 13 de setembro de 1995, editada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e que dispõe sobre as escalas de serviços dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, introduzindo outras providências, conflita com a competência da União fixada nos incisos XIV e XXI, respectivamente, dos artigos 21 e 22 da Carta Política da República. A Câmara teria disciplinado tema reservado à União. A par desse aspecto, afirma-se que a introdução de escalas de serviço, tal como previstas na Lei atacada, resulta na necessidade de aumento de efetivo, a desaguar em mais despesas para a União. Sob o ângulo da legitimidade do Governador do Distrito Federal, evoca-se o que decidido por esta Corte no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 645, relatada pelo Ministro Ilmar Galvão:

"Legitimidade ativa que reconhece ao Governador do Distrito Federal, por via de interpretação compreensiva do texto do artigo 103, 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 32, parágrafo único, da mesma Carta".

ADI 1.359-9 DF

Relativamente à liminar, argumenta-se que o Diploma mencionado envolve a delicadíssima questão da disciplina e hierarquia, interferindo em questões meramente administrativas, além de contrariar, sob o prisma da generalidade, o princípio segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo local editar norma atinente à organização administrativa e ao serviço público. O campo de atuação das corporações militares do Distrito Federal - segurança pública da comunidade - atrai, consoante o sustentado, a relevância do pedido de suspensão da eficácia da citada Lei (folhas 2 a 9).

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de folhas 10 a 49.

Recebi estes autos para exame em 17 de outubro de 1995 e os liberei, para apreciação desta liminar, em 23 imediato (folha 51).

É o relatório.



ADI 1.359-9 DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao primeiro exame, exsurge a relevância do pedido formulado. Muito embora os preceitos dos incisos XIV e XXI, respectivamente, dos artigos 21 e 22 da Carta Política da República refiram-se à organização e manutenção da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como a edição de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, tem-se que a escala de serviço disciplinada pela Lei Distrital nº 914, de 13 de setembro de 1995, repercute no campo do efetivo das referidas forças. De qualquer modo, ainda que se pudesse cogitar de competência local, esta estaria jungida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por estas razões, concedo a liminar para suspender, até a decisão final desta ação direta, de inconstitucionalidade, a eficácia da citada Lei Distrital.

É o meu voto.

PLENÁRIO

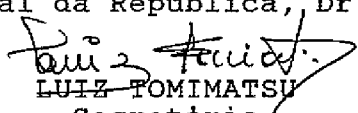
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.359-9 - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVS. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO
REQDA. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 914, de 13.9.95 do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Plenário, 22.02.96.
(Ausente, justificadamente, o Ministro Octavio Gallotti).

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Neri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário